



Processo Administrativo nº 023/2022.

Requerente: Benícia Pires

Requerido: Jordão Brito (Locutor)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações da competidora Benícia Pires, através de e-mail à ABVAQ na data de 10.08.2022.

Na denúncia a requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro, face a inobservância do art. 6º do RGV, praticado pelo Locutor Jordão Brito, afirmando, em síntese, que apenas ela (Benícia Pires), senha 4017, e a competidora Larissa Gabriela (senha 4630) conseguiram “bater a senha” com 02 bois. Aduz, ainda, que, apesar do cartaz constar 03 vagas para premiação, o locutor requerido chamou as demais competidoras, que colocaram apenas um boi, para disputar a vaga de 3º lugar, o que, no entender da requerente, violou o art. 6º do RGV da ABVAQ, quando, repita-se, no seu entender, a premiação deveria ser disputada tão somente pelas duas vaqueiras que bateram a senha, ou seja, que colocaram os 02 bois na fase classificatória.

A requerente concluiu sua denúncia informando que a organização do evento a destratou, face o seu questionamento. Requereu, ao final, a abertura do presente processo administrativo com o intuito de que a ABVAQ tomasse as medidas cabíveis ao caso.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e mais 02 membros, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Com a finalidade de esclarecer alguns pontos da denúncia, esta Comissão Disciplinar entrou em contato com a requerente, na data de 24.08.2022, tendo esta informado que disputou o 1º e o 2º lugar apenas com a competidora Larissa Gabriela



(senha 4630), já que apenas as duas conseguiram êxito nos 02 bois da classificação, e que as demais competidoras, que colocaram apenas 1 boi, voltaram para disputar o 3º lugar.

Diante da afirmação apresentada pela requerente, bem como do cartaz da corrida por ela juntado aos autos, foi-lhe informado por esta Comissão Disciplinar que, no caso dos autos, não houve descumprimento do Regulamento Geral de Vaquejada por parte do locutor e da organização do evento, uma vez que foi observado o que estabelece o art. 9º do referido regulamento, cuja cópia foi encaminhada para o Whats App da requerente, e abaixo ora transcrevemos:

“Art. 9º - No caso do número de vagas da premiação não serem preenchidos por competidores que tenham feito valer todos os bois da senha (batido a senha), serão chamados os competidores que fizeram valer a quantidade imediatamente inferior de bois por senha, e assim sucessivamente até o preenchimento das vagas.”

Após os devidos esclarecimentos, a requerente, pleiteou desistência do Processo Administrativo, mesmo tendo sido alertada que poderia seguir com o mesmo para apurar possíveis atitudes desrespeitosas praticadas pela organização do evento.

Esse é o breve relatório.

Passo a decidir:

De início cumpre destacar que o requerido não chegou a integrar ao presente processo administrativo, razão pela qual, não se faz necessário citá-lo e intimá-lo a manifestar-se acerca do pedido de desistência apresentado pela requerente.

Ultrapassado o ponto acima, cumpre avaliar se a presidência desta Comissão Disciplinar tem competência para proferir decisão monocrática, face à disposição contida no art. 35, parágrafo único, do RGV.

Entendo que sim. Que o presidente da Comissão Disciplinar, no caso dos autos, pode proferir decisão monocrática, por se tratar de decisão homologatória do pedido de desistência apresentado pela requerente. A vedação implícita de decisão monocrática deve se ater às decisões sobre punição ao transgressor (inteligência do parágrafo único do art. 35 do RGV), o que não é o caso.



Em razão do exposto, acato monocraticamente o pedido de desistência apresentado pela requerente. Extinguindo o feito administrativo sem resolução de mérito.

Remeta-se esta decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente da ABVAQ, intimem-se a requerente, encaminhando cópia deste decisão, bem como providenciem sua regular publicação no site da associação.

Transcorrido o prazo sem apresentação de recurso, archive-se!

João Pessoa/PB., 24 de agosto de 2022.

Presidente da Comissão